



Acórdão nº
Processo nº 2013.3.014742-7
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Joe Eventos LTDA
Advogado(a): Lars Daniel Silva Andersen Trindade (OAB/PA nº 19501)
Apelado: Christiane Teixeira da Silva Fujiyama
Advogado(a): Rennee Dvilmont Nonato Conde Maia
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE EVENTOS PARA PRESTAR SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DO BAILE DE FORMATURA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL – RESTITUIÇÃO DO VALOR DA BANDA PAGA PORÉM NÃO CONTRATADA PELA EMPRESA RESPONSÁVEL - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SE REGULARMENTE PACTUADA, A OBRIGAÇÃO DE FAZER REFERENTE À ENTREGA DE MATERIAIS DEVE SER HONRADA PELA OBRIGADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/PA, 22 de agosto de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de apelação cível interposta por JOE EVENTOS LTDA contra sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais movida por CHRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA FUJIYAMA que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (fls. 199/204):

[...]O entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparação tenha não somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicação da sanção reparativa, ter em mente o equilíbrio necessário de não ocasionar dificuldades ainda maiores, as quais a Requerente vem atravessando, mas também considerando a situação financeira e econômica da Requerida, e tomando por base tais parâmetros, é que condeno a Requerida a pagar ao Requerente a título de dano moral o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da



data da publicação desta decisão, acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (13/01/2012, conforme fls. 137/138) em se tratando de responsabilidade contratual (mora ex personae).

O Requerente ainda pretende a título de indenização por danos materiais em razão de que apenas uma das bandas contratadas tocou, pleiteando a metade do valor pago a este título, isto é, pretende a restituição do montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Tal pleito merece guarida, uma vez que, de fato, conforme exposto acima, a própria Requerida confessa que a segunda banda sequer foi contratada, devendo a quantia citada acima ser restituída com correção monetária a partir da data do evento danoso (dia da realização da festa de formatura – 20/08/2011), a teor da Súmula n° 43, do STJ, bem como acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data da citação.

Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 269, I, do CPC, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 14, do CDC, julgo procedente ação intentada para condenar a Requerida nas obrigações de fazer pleiteadas na inicial, bem como ao pagamento de danos morais e materiais na conformidade da fundamentação desta decisão, confirmando a tutela antecipada deferida. Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios os quais ora arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Ante o descumprimento da tutela antecipada pela Requerida, deve a Requerente trazer à colação planilha atualizada contendo o valor da multa cominada por dias de atraso.

Em suas razões recursais (fls. 217/233), a apelante relata a sua versão dos fatos, destacando que a segunda banda contratada não pode se apresentar no evento por fator alheio a sua vontade, qual seja, a queda de energia ocorrida por 3 vezes, o que gerou um atraso em todo o cerimonial programado, pelo que não houve tempo para montagem e apresentação do segundo show da Banda RP2 como planejado, motivo pelo qual a apelante, em conjunto com os profissionais que coordenavam o baile, decidiram estender o tempo de apresentação da primeira banda Jukebox a fim de que esta tocasse até o final do evento.

Esclarece que o valor pago pela apelada para a contratação da segunda banda foi utilizado para pagar a hora extra prestada pela banda Jukebox.

Quanto à afixação da placa mural, expõe que, para fazê-lo, precisaria de uma autorização da instituição de ensino o que ainda não havia sido providenciado pela comissão de formatura.

Em relação às fotos e filmagem, informa que o material já foi disponibilizado para vários colandos desde setembro/2011.

Por esses motivos, não haveria que se falar em pagamento de danos materiais ou qualquer ressarcimento de valores à autora, pois foram usados para pagar a aparelhagem de som, luz e banda que se apresentou no evento.

Em seguida, expostos os fatos, em sede de preliminar, sustenta a ilegitimidade ativa da autora, pois a mesma teria ingressado com ação individualmente em nome próprio, alegando danos, em tese, sofridos por toda a turma, não tendo a autora procuração para representar todos os 35 alunos, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/73.

No mérito, defende a exclusão da responsabilidade por motivo de força maior em razão de ter ocorrido 3 quedas de energia elétrica durante o evento, fato esse inevitável, pois, ainda que existam geradores no local de realização da solenidade, fazia-se necessário o desligamento de todos os aparelhos de som e iluminação para que depois fossem religados. Assim, a empresa apelante não poderia ser responsabilizada pelos



prejuízos resultantes de caso fortuito, alheio à vontade das partes negociantes.

Aduz que não restaram provados nos autos o efetivo dano moral sofrido pela apelada.

E, por fim, destaca o caráter familiar da empresa apelante.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de ser reformada a sentença de 1º grau, e, caso assim não se entenda, que seja reduzido o valor da condenação, de forma a se adequar à situação financeira do apelante e ao suposto dano.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 235).

Em contrarrazões (fls. 236/256), a apelada combate os argumentos apresentados pela empresa apelante, afirmando que o objetivo do recorrente é apenas de procrastinar o feito, motivo pelo qual a apelada pugna pela condenação da apelante em litigância de má-fé.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 257).

A empresa apelante peticionou às fls. 259/261 juntando a procuração do novo patrono.

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, pelo que passo à analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Havendo preliminar suscitada pelo apelante, passo a apreciá-la.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA

O recorrente sustenta a ilegitimidade ativa ad causam da autora sob o fundamento de que a mesma estaria pleiteando em nome próprio direito alheio, visto que o suposto dano teria sido suportado pela turma inteira de colandos.

Pelo que se extrai dos autos, verifico que não merece prosperar a alegação da recorrente, uma vez que o contrato de prestação de serviço, ora em discussão, foi celebrado entre a empresa JOE EVENTOS e a pessoa física Christiane Teixeira da Silva Fujiyama, ou seja, a autora foi quem, exclusivamente, contratou os serviços para a realização da festa de formatura, conforme se pode observar nos documentos de fls. 34/39 em que a autora aparece como a única contratante com efetiva assinatura no contrato.

Assim, resta claro o interesse de agir da autora/apelada e, por consequência, a sua legitimidade para propor ação visando o ressarcimento pelos danos sofridos em razão da alegação de descumprimento contratual.



Rejeito a preliminar suscitada, e passo a análise de mérito.

MÉRITO

Conforme relatado, a presente Apelação visa à reforma da sentença prolatada (fls. 199/204) pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação de Ressarcimento por danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos da autora, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e danos materiais no importe de R\$4.500,00, além da obrigação de fazer no sentido de que forneça os arquivos de fotos digitalizados, filmagem do evento, além da afixação da placa mural da turma no prédio da UNAMA Senador Lemos.

O ponto nodal do presente recurso, portanto, consiste em saber se pertinente o direito da autora/ora apelada em ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos em razão da não apresentação de uma das bandas contratadas, além do direito de ver entregue as fotos, filmagem e placa mural da formatura.

Conforme os fatos narrados ao longo do processo, e dos documentos juntados aos autos, verifico que de fato houve um descumprimento contratual por parte da empresa fornecedora do serviço em relação à contratação da segunda banda acordada para tocar no evento.

Conforme se observa na cláusula 11ª do contrato firmado entre as partes litigantes (fl. 37), as atrações musicais que deveriam ser contratadas diretamente pela empresa organizadora do evento para tocar no baile de formatura eram a banda Jukbox, a banda RP2 e uma bateria de escola de samba.

Por sua vez, no documento de fl. 127, retirado do site reclame aqui, constata-se que a própria empresa apelante reconhece o descumprimento contratual ao sustentar que quando cotada a segunda banda, no caso RP2, já tinham um evento programado para a mesma noite, neste caso, a banda contratada para ser a segunda do baile foi a Banda Mistura Urbana, conforme recibo anexo.

Assim, resta clara a responsabilidade da empresa pela má prestação do serviço contratado, visto que, pelo que ficou demonstrado, a autora sequer foi informada sobre a substituição da banda RP2 pela banda Mistura Urbana. Por outro lado, cabe ressaltar que não há como prosperar o argumento recursal da empresa sobre a isenção de sua responsabilidade em razão da falta de energia elétrica, vez que ela própria cai em contradição, quando em defesa prévia sustenta a substituição da banda (fl. 127) e, agora, na fase recursal, defende que a banda RP2 não se apresentou em razão de caso fortuito gerado por fator inevitável e alheio a sua vontade.

No presente caso, cumpre esclarecer que estamos diante de indiscutível relação de consumo, eis que a Autora se enquadra no conceito de consumidor e a Ré no conceito de fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a redação do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Conforme o dispositivo legal transcrito, aplica-se, como consequência do



reconhecimento da relação consumerista, a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços. Sendo assim, dispensa-se ao consumidor a comprovação de culpa do fornecedor, sendo suficiente a demonstração do dano causado e o nexo causal entre este e o defeito ou a má prestação do serviço. O fornecedor do serviço apenas se exime da responsabilidade se comprovar que o serviço foi regularmente prestado.

Pois bem, analisando o conjunto probatório, entendo que razão assiste à autora/ora apelada, visto que resta configurado o nexo causal entre a conduta da empresa apelante e o dano sofrido pela apelada, não restando dúvida que aquela tem a responsabilidade de restituir o valor pago por esta referente à contratação da Banda RP2, pelo que não há como prosperar o argumento que atribuiu à falta de energia elétrica a mudança da programação, pois, ainda que esse fator tivesse gerado um transtorno, deveria ter sido exposto o problema à autora para que a mesma decidisse sobre a apresentação ou não do show da segunda banda.

Portanto, é indubitoso que o recorrente foi além do tolerável, fato que, com efeito, constitui grave falha na prestação do serviço, mormente quando se tem em conta que não combinara a mudança do combinado com a cliente, consoante restou demonstrado nestes autos, razão por que a empresa tem o dever de restituir à consumidora os valores pagos a título de contratação da banda RP2.

Ademais, ao assinar contrato de prestação de serviços com a empresa de eventos, passa o consumerista a desenvolver relação de confiança com a fornecedora, e, no presente caso, ocorreu a quebra dessa confiança com todas as consequências jurídicas daí advindas.

Consequentemente, certo de que não podem prosperar os argumentos em sentido contrário da apelante, não merece reparo a sentença também quanto ao ponto relativo ao dano moral, dado que indubitável a ocorrência do ato ilícito, decorrendo dele o dano moral "in re ipsa", o qual, consoante sabido, prescinde da prova do prejuízo.

Isso porque, não autorizada a iniciativa da apelante e ausente as excepcionalidades legais, fatalmente, tal conduta se amoldará em lesiva, emergindo daí constrangimento de ordem moral, independentemente da demonstração cabal do dano efetivo.

Em relação ao "quantum" fixado a título de danos morais, entendo proporcional ao dano sofrido e razoável o valor fixado pelo juízo a quo.

O arbitramento da quantia acompanhou a extensão do dano, considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a condição pessoal da vítima, a gravidade do dano e a capacidade econômica do agente causador do dano.

Levando-se em consideração os argumentos supra, não tenho dúvida que o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais (R\$10.000,00), revela-se compatível com a situação sob análise, mostrando-se inclusive razoável para inibir novas práticas lesivas.

Na esteira da doutrina e jurisprudência majoritárias, devo acrescentar que o valor fixado é perfeitamente suportável pela empresa recorrente, não sendo o importe estipulado tão grande que possa se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que possa ser considerado inexpressivo.

De modo que, em face das razões acima, tem-se como observados, na hipótese, os comandos dos arts. 402 e 403 do Código Civil, já que o



quantum arbitrado se mostrou razoável e proporcional aos fatos relatados, de acordo, aliás, à falta de previsão legal, com o livre convencimento do juiz prolator da sentença. A respeito do assunto, eis o que já restou assentado:

O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz, que, não obstante, em cada caso, deve atender a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP, Ap. 219.366-1/5, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, ac. 28-12-1994, RT 717/126)

No que diz respeito à obrigação de fazer – entrega das fotos, filmagens e placa mural da formatura – é certo que esse pleito também deveria prosperar, uma vez que regularmente pactuado pelas partes, motivo por que não merece reproche o julgado igualmente nesse ponto.

Em relação à litigância de má-fé arguida em contrarrazões pela apelada, entendo que não merece ser acolhida, pois vejo que apenas houve por parte da recorrente o exercício do direito de defesa, com apresentação de contestação e recurso de apelação, tudo dentro do limite do razoável, sem que houvesse ofensa aos requisitos configuradores da prefalada má-fé.

Por esse motivo, não acolho a referida tese, por não restar configurado qualquer comportamento ensejador da aplicação da penalidade de litigância de má-fé.

Diante o exposto, conheço da Apelação Cível, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus fundamentos.

É o voto.

Belém/PA, 22 de agosto de 2016.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
RELATOR